

de 2009. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do FUNDEB de Igarapé Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Oesugi Nogueira, devendo este Tribunal expedir em favor da referida ordenadora de despesa o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.100.652,28 (nove milhões, cem mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.073, DE 04/12/2012

Processo nº 640042007-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2007

Interessada: Maria de Lourdes Almeida Chaves

Relatora: Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Rondon do Pará. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Rondon do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Almeida Chaves, devendo este Tribunal expedir em favor da referida ordenadora de despesa o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.817.703,49 (hum milhão, oitocentos e dezessete mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.096, DE 11/12/2012

Processo nº 320022005-00 – (200711161-00)

Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Dilson Cleber Tavares Melo

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (RESOLUÇÃO Nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Dilson Cleber Tavares Melo, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-8.488,43 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de diferenças apresentadas na execução financeira, bem como, o valor de R\$-1.656,00 pago a maior ao Vereador Presidente;

II – Determinar que o Ordenador recolha aos cofres públicos municipais, no mesmo prazo anterior, a multa de R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, que somente foi protocolada em 09/08/2007, os 1º e 2º quadrimestres, e 09/09/2007, o 3º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa dos extratos bancários do mês de dezembro, bem como das portarias de diárias dos Vereadores solicitadas na citação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas sem autorização legal, nos elementos 3190.11, 3190.13, 3390.30, 3390.36 e 4490.52, posto que a Prefeitura Municipal, em análise consolidada (Informação nº 128/2009-6ªControladoria), não houve saldo

orçamentário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela contratação de serviços de Assessoria Jurídica (R\$-42.000,00) e Serviços Técnicos Contábeis (R\$-38.500,00), para atender atividades permanentes e contínuas da Administração, sem o devido processo licitatório, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, c/c os Artigos 25, II, § 1º; 13, IV, § 3º; e 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.102, DE 11/12/2012

Processo nº 1342012006-00 – (200702010-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Luiz dos Santos

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (RESOLUÇÃO Nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Canaã dos Carajás. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalvas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de voto do Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Luiz dos Santos, por estarem regulares, nos moldes do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.307.477,75 (quinze milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º e 3º quadrimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 23.103, DE 11/12/2012

Processo nº 813982006-00 – (200802722-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimunda de Fátima Mendes da Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (RESOLUÇÃO Nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Senador José Porfírio. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de voto do Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Raimunda de Fátima Mendes da Silva, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido à citada Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-325.958,90 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.104, DE 11/12/2012

Processo nº 270022005-00

Origem: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao ACÓRDÃO Nº 21.478/11

Interessado: Valter Rodrigues Peixoto

Relatora: Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Conceição do Araguaia. Exercício financeiro de 2005. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Reformar decisão. Aprovar, com ressalvas, as contas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no ACÓRDÃO Nº 21.478/TCM-PA, de 27 de setembro de 2011, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valter Rodrigues Peixoto, devendo este

Tribunal expedir em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.002.375,90 (hum milhão, dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.113, DE 11/12/2012

Processo nº 0714702005-00

Origem: Secretaria Municipal de Finanças de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Rosilane Socorro Evangelista da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Finanças de Santarém. Exercício de 2005. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Secretaria Municipal de Finanças de Santarém, exercício financeiro de 2005, devendo ser expedido em favor da Sra. Rosilane Socorro Evangelista da Silva, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.320.456,99 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.115, DE 13/12/2012

Processo nº 201110919-00

Origem: Câmara Municipal de Alenquer

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.732/2011/TCM, referente a Contratos Temporários

Interessado: Silvio Campos dos Santos – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração, referente a Contratos Temporários. Câmara Municipal de Alenquer. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do ACÓRDÃO Nº 20.732/TCM, de 20/01/2011, pelas razões expostas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 23.116, DE 13/12/2012

Processo nº 201110922-00

Origem: Câmara Municipal de Alenquer

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.733/2011/TCM, referente a Contratos Temporários

Interessado: Silvio Campos dos Santos – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração, referente a Contratos Temporários. Câmara Municipal de Alenquer. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do ACÓRDÃO Nº 20.733/TCM, de 20/01/2011, pelas razões expostas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 23.124, DE 18/12/2012

Processo nº 953352007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Medicilândia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsáveis: Elizabete Catarina Podanoschi Oliveira (01/01 a 28/02) e Valdira da Silva Tavares (01/03 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Medicilândia. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição dos Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Medicilândia, exercício financeiro de 2007, devendo ser expedido em favor das ordenadoras Elizabete Catarina Podanoschi Oliveira (período de 01/01 a 28/02) e Valdira da Silva Tavares (período de 01/03 a 31/12), os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-203.184,96 (duzentos e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$-1.904.552,82 (hum milhão, novecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

CONTINUA NO CADERNO 9